



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.030 - MG (2014/0301365-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR DESCONHECIMENTO DO OBJETO PORTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento manifestado pela Corte de origem, no sentido de que restou provado que o agente tinha ciência da natureza do objeto que portava, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.030 - MG (2014/0301365-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (e-STJ fls. 450/457), conforme segue:

Trata-se de Agravo interposto por LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao Recurso Especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias multa, como incurso no art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, sendo a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento. Ato contínuo, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

Nas razões do recurso especial (fls. 299/315 do e-STJ), interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o recorrente indica violação aos arts. 20 e 77, do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 387/392 do e-STJ.

Inadmissão do apelo especial constante às fls. 394/395 do e-STJ.

Em seu agravo (fls. 399/406 do e-STJ), o recorrente sustenta não ser hipótese de incidência da Súmula nº 7 do STJ e que o delito previsto no art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 seria de perigo concreto.

Em sede de contrarrazões, manifestou-se o agravado pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo respectivo desprovimento (fls. 424/428 do e-STJ).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da presente insurgência (fls. 438/445 do e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão vergastado possui a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 252/256 do e-STJ):

Inicialmente, cabe ressaltar que a materialidade delitiva é incontestada, conforme demonstram o APFD, f. 05/10, o boletim de ocorrência, f. 13/19, o auto de apreensão, f. 21, e o laudo de eficiência das armas, f. 45/46, tudo em perfeita harmonia com as demais provas dos autos.

Quanto à autoria, tenho que essa também é incontroversa, não obstante a negativa do réu.

(...)

Todavia, a negativa do réu está dissociada das demais provas constantes dos autos, razão pela qual não merece credibilidade.

A testemunha Dionatan Alberto da Silva, na fase inquisitorial, f. 06, afirmou ter presenciado o momento em que o réu confessou que estava transportando as armas a pedido de um terceiro, de nome Márcio, in verbis:

"QUE na data de hoje, por volta da 00h30 min., o depoente estava transitando pelo Anel Rodoviário, próximo ao Motel Sky, ocasião em que foi convidado por policiais rodoviários estaduais para servir de testemunha de apreensão de dois revólveres calibre 32 e uma pistola de pressão, que segundo os policiais haviam apreendido em poder do autor LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA; Que, o depoente ouviu LEONARDO DOS SANTOS dizer para os policiais militares, que um tal de MÁRCIO 14 é que tinha passado as armas para ele (LEONARDO) levá-las até o referido local; Que o depoente não conhece LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA e nem o tal de Márcio 14; (...)" (Dionatan Alberto da Silva, f. 06)

Em Juízo, Dionatan Alberto da Silva corroborou as declarações prestadas anteriormente, ocasião na qual enfatizou que "não viu nenhuma sacola nas mãos dos policiais", f. 127, mas apenas as armas apreendidas.

O policial militar Geferson Alves Batista, na fase inquisitorial, f. 05/05v, afirmou que o acusado foi surpreendido no momento em que portava armas de fogo na cintura. Acrescentou, ainda, que Leonardo confessou que foi contratado por um indivíduo de nome Márcio para transportar as armas até o Anel Rodoviário, in verbis:

"(...) QUE o depoente esclarece que é cabo/PM e trabalha no policiamento rodoviário; QUE, na presente data, estando o depoente e companheiros de fardas realizando patrulhamento no Anel Rodoviário, próximo do Motel Sky, eis que uma motocicleta Yamaha/YBR, placa HGQ-3546 passou pela viatura; Que logo em seguida uma motocicleta Honda Tital, na cor azul, com três ocupantes, estando a moto com o farol apagado, passou pela viatura; Que, o depoente e companheiros de fardas acharam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquisito aquela situação, ocasião em que foram atrás para abordá-los; (...) Que o depoente continuou na perseguição, sendo que mais a frente conseguiu fechar as referidas motos, entretanto, o piloto da Honda Titan conseguiu fugir passando por trás da viatura; Que somente foram detidos os ocupantes da motocicleta Yamaha/YBR; Que, em poder do condutor dessa motocicleta foram apreendidos dois revólveres calibre 32, estando um deles municiado com um cartucho intacto, de mesmo calibre; Que, além desses dois revólveres o condutor da motocicleta Yamaha trazia na cintura uma réplica de pistola calibre 40, pistola essa de pressão de 10 mm de calibre; Que o condutor dessa motocicleta declarou chamar LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA; Que ele declarou que a pessoa que o contratou chama-se MÁRCIO, mais conhecido por 'Márcio 14'; (...) Que Márcio o contratou para levar as referidas armas até o Anel Rodoviário, onde elas seriam entregues para eles; (...) Que, LEONARDO declarou que MÁRCIO pagou a ele cinquenta reais para levar as armas até o Anel Rodoviário; Que, segundo Leonardo, tudo indica que a turma de MÁRCIO iria praticar roubo num dos motéis da cidade, tendo em vista que ontem, sendo dia dos namorados, os motéis estavam muito cheios (...)” (Geferson Alves Batista, f. 05/05v.)

Em Juízo, f. 126, o miliciano ratificou as declarações prestadas anteriormente. Nessa oportunidade, Geferson ainda narrou, de forma minuciosa, como as armas foram encontradas em poder do acusado:

“(...) confirma integralmente o seu depoimento prestado por ocasião da lavratura do APFD que lhe foi lido e que se encontra às fls. 05/05v; (...) que os revólveres calibre 32 foram encontrados na cintura do réu aqui presente; (...) que também a réplica de pistola estava na cintura do réu aqui presente; que os dois revólveres estavam na posição da virilha do réu e a réplica mais em cima; (...)” (Geferson Alves Batista, f. 126)

Cumprе ressaltar que o testemunho de policiais deve ser considerado idôneo, capaz de embasar uma condenação quando em consonância com o conjunto probatório, vez que, não obstante exercerem uma função pública, seus depoimentos merecem receber a mesma credibilidade dada às palavras de qualquer outra pessoa.

(...)

Destarte, pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o réu portava as armas na cintura quando foi abordado pelos policiais, fato que comprova, de forma inequívoca, que Leonardo tinha ciência da natureza dos objetos que transportava, afastando-se, assim, a tese defensiva de erro de tipo.

(...)

Assim, a Corte de origem – soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa – com base no exame do contexto probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, afastando a tese defensiva do erro de tipo.

Desta forma, para desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 3. ABSOLVIÇÃO, ATIPICIDADE, ERRO DE TIPO E DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, a depender, pois, da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente rejeitou ter havido qualquer prejuízo à acusada, consignando, inclusive, a irrelevância dos depoimentos impugnados.

3. O acolhimento das teses defensivas de absolvição, desclassificação, atipicidade da conduta e erro de tipo exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

4. Nos termos da legislação pertinente, a configuração do dissídio pretoriano não se satisfaz mediante a simples transcrição de ementas, sendo necessário o devido cotejo analítico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 416.278/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014). (Original sem grifos)

Conquanto o apelo especial também seja fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu com o devido cotejo analítico dos precedentes.

A divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte entende que acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, por não possuírem a mesma extensão almejada no recurso especial, não servem de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso e fundamentadamente assentou que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que *não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial.*

2. De igual forma, não ficou caracterizada a contradição, porque o último julgado colacionado ao decisor que explicita não ser admissível embargos de divergência quando o julgado paradigma for proferido em habeas corpus, é aplicável à hipótese, visto que os embargos de divergência também se prestam a uniformização da interpretação da legislação federal quando houver divergência entre Turmas sobre determinado tema.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão, contradição ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1334444/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). (Original sem grifos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 118, I, DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial. Precedentes.

2. O apelo especial interposto com espeque apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF.

Precedentes.

3. Inviável a particularização do artigo de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1/2/2013). (Original sem grifos)

Por fim, frise-se que é pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo presumida a potencialidade lesiva. Destarte, resta despiciendo o exame da potencialidade lesiva da arma ou da munição apreendida, bem como a demonstração de perigo concreto à sociedade.

Corroborando esse entendimento, as seguintes ementas de decisões judiciais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato ou de mera conduta, e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma, uma vez que o delito se configura com o simples porte em desacordo com a legislação (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1423792/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015). (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DESNECESSÁRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A questão posta no apelo especial limita-se a indagar sobre a possibilidade de se considerar carente de lesividade a conduta de portar munição desacompanhada da respectiva arma de fogo, ainda que em pequena quantidade, prestação jurisdicional que não reclama qualquer análise do conjunto probatório, já que se trata de hipótese fática sobre a qual não há controvérsia, circunstância que afasta a alegada violação à Súmula n. 7/STJ.

2. O simples fato de portar munição de uso permitido configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1433734/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015). (Original sem grifos)

Logo, deve ser aplicada a Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

*Diante de tais considerações, conheço do Agravo para **negar-lhe provimento**.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (e-STJ fls. 465/473), o agravante sustenta que a infração penal prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003 "exige, além da conduta, resultado no sentido normativo do termo, isto é, dano ou perigo de dano ao bem juridicamente tutelado" (e-STJ fl. 467). Outrossim, defende que "não houve uma correta valoração das provas presentes nos autos, especialmente o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE INVESTIGAÇÕES, fl. 47, lavrado pelos agentes Wilton Rodrigues Veloso e Gilberto Pires de Carvalho, que dá conta de que o Acusado realmente não tinha conhecimento do que estava dentro da sacola que transportava" (e-STJ fl. 468).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.030 - MG (2014/0301365-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada.

Com efeito, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (CEM CÁPSULAS). ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, configura-se com a simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo irrelevante a apreensão conjunta da respectiva arma de fogo, um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 559.072/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 2/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é delito de mera conduta ou de perigo abstrato.

2. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 616.526/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 28/5/2015)

Dessa forma, o entendimento manifestado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No que toca ao alegado desconhecimento sobre a existência da arma, de forma a afastar o dolo na conduta, o Tribunal de origem refutou a tese com base nas provas constantes dos autos, conforme segue (e-STJ fl. 256):

Destarte, pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o réu portava as armas na cintura quando foi abordado pelos policiais, fato que comprova, de forma inequívoca, que Leonardo tinha ciência da natureza dos objetos que transportava, afastando-se, assim, a tese defensiva de erro de tipo.

Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em hipótese análogas à presente, decidiu esta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios. (Precedentes).

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 578.831/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/6/2015)

PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu : (i) que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, afastando a pretendida absolvição; e (ii) que não incide na hipótese a figura do erro de proibição. Portanto, a inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 445.382/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 4/6/2014)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0301365-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 612.030 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433093026089 10433093026089001 10433093026089002 10433093026089003
10433093026089004 433093026089

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S)
HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.